

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 2019

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para determinar a instauração de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS
E BRAGANÇA

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.063, de 2019, de autoria do nobre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para determinar a instauração de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante.

Com esse intuito, o Projeto, no seu art. 1º, acrescenta um § 4º ao art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelecer que, sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante, será instaurado inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica por parte desta empresa ou grupo de empresas, sem prejuízo de outras ações de defesa da concorrência. Também é fixado, no art. 2º da Proposição, que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor recorda que a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, entre outras disposições, para seguir o mandamento constitucional de reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Defende-se que a legislação de defesa da concorrência deve estabelecer parâmetro segundo o qual será instaurado inquérito administrativo para a apuração de infrações à ordem econômica, considerando níveis elevados de posição dominante no mercado relevante. Quando houver controle de um terço ou mais de mercado relevante, será acionada a regra de ação no âmbito da defesa da concorrência, buscando-se prevenir abusos do poder econômico em atividades com excessiva concentração de mercado.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 4.063, de 2019, foi apresentado em 11/07/2019. Em 29/07/2019, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 02/08/2019, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Em 20/08/2019, tive a honra de ser designado como Relator nesta Comissão. Em 21/08/2019, foi aberto prazo para Emendas (5 sessões a partir de 22/08/2019), o qual se encerrou em 04/09/2019, tendo sido apresentada uma emenda.

A Emenda nº 1 CDEICS, do eminente Deputado Lucas Vergílio (Solidariedade-GO), altera o proposto § 4º adicionado ao art. 36, visando a substituir a palavra “sempre” constante no dispositivo pela expressão “Na hipótese” e a acrescentar também a expressão “e haja indícios das práticas relacionadas neste artigo”, com o argumento de compatibilizar o parágrafo à legislação vigente.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei nº 4.063, de 2019, avança em um ponto importante que deve ser fortalecido na área de defesa da concorrência. A dominação de dado setor de mercado relevante prejudica o crescimento de outros mercados, que podem vir a ser sufocados por determinadas empresas ou grupos econômicos, em detrimento do bem-estar da sociedade.

Com efeito, mercados excessivamente concentrados estão associados a barreiras à entrada de competidores, à extração de rendas econômicas, a preços mais altos e a pior qualidade e menor quantidade nos produtos ofertados. O próprio processo de inovação e desenvolvimento tecnológico pode ser adversamente afetado pela falta de concorrência.

Assim, a instauração de inquérito administrativo para a apuração de infrações à ordem econômica, quando houver controle de um terço ou mais de mercado relevante, constitui iniciativa que deve trazer ganhos e hígidez para a nossa defesa da concorrência. Apresenta-se regra para o início de investigação sobre infrações à ordem econômica, em casos específicos que podem trazer risco à coletividade, como a concentração excessiva de mercado.

A Emenda nº 1 do Deputado Lucas Vergílio apresentada na CDEICS traz preocupação com o tratamento sistemático da legislação antitruste, porém acaba por desviar do conteúdo normativo pretendido pelo Projeto original, o qual pretende criar padrão razoável para a análise de falhas na concorrência. Dessa forma, é necessário buscar o fortalecimento da defesa da concorrência por meio da averiguação criteriosa de posições dominantes expressivamente elevadas.

Por fim, no esteio de reafirmar a essência da proposição, bem como coaduná-la ao conceito de inquérito administrativo previsto na Lei nº 12.529/11, apresentamos substitutivo em anexo o qual insere ao texto o termo “eventuais” no empenho de elidir futura ambiguidade interpretativa.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição da Emenda CDEICS nº 1 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.063, de 2019, de**

autoria do ilustre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, na forma do Substitutivo anexo.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GUIGA PEIXOTO

Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 2019

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para determinar a instauração de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.36.....

.....
§ 4º Sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante, será instaurado inquérito administrativo para apuração de eventuais infrações à ordem econômica por parte desta empresa ou grupo de empresas, sem prejuízo de outras ações de defesa da concorrência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GUIGA PEIXOTO

Relator